# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248983 - SC (2026/0168160-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | GUILHERME MICHAEL DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | VINÍCIUS LUDWIG - SC060507 |
| | | LUCCAS PINHEIRO - SC058384 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. IMAGENS DE VIDEOMONITORAMENTO. ADULTERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, recebidos como agravo regimental em razão do caráter infringente, opostos contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com incidência da Súmula 7/STJ, em ação penal por roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma branca.

2. O recorrente sustenta que a controvérsia seria estritamente jurídica, relativa à validade da prova digital diante da ausência de documentação formal da cadeia de custódia, de modo que o exame da tese não demandaria reexame fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a tese de nulidade da prova por inobservância da cadeia de custódia comporta exame na via especial sem reexame fático-probatório, ou se incide o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inobservância das regras da cadeia de custódia não acarreta a nulidade automática da prova, exigindo-se a demonstração concreta de adulteração ou de prejuízo, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

5. O Tribunal de origem assentou a inexistência de qualquer indício de violação aos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal e de adulteração do conteúdo das imagens, premissa fática cuja desconstituição demandaria o reexame vedado na via especial.

6. A pretensão de afastar o óbice sob o rótulo de questão exclusivamente jurídica não se sustenta, porquanto pressupõe a desconstituição da conclusão da origem quanto à integridade da prova e à solidez do conjunto probatório,

Documento eletrônico VDA60888536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 1efc5abb-6e3e-493e-997e-0d7fe93c1b30

formado pela confissão judicial dos acusados, pela palavra da vítima, pelos depoimentos dos policiais militares, pelo laudo pericial e pela apreensão do bem em poder dos agentes.
7. O agravo não apresenta argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, alinhada à jurisprudência desta Corte.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60888536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 1efc5abb-6e3e-493e-997e-0d7fe93c1b30**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248983 - SC (2026/0168160-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | GUILHERME MICHAEL DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | VINÍCIUS LUDWIG - SC060507 |
| | | LUCCAS PINHEIRO - SC058384 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. IMAGENS DE VIDEOMONITORAMENTO. ADULTERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, recebidos como agravo regimental em razão do caráter infringente, opostos contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com incidência da Súmula 7/STJ, em ação penal por roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma branca.

2. O recorrente sustenta que a controvérsia seria estritamente jurídica, relativa à validade da prova digital diante da ausência de documentação formal da cadeia de custódia, de modo que o exame da tese não demandaria reexame fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a tese de nulidade da prova por inobservância da cadeia de custódia comporta exame na via especial sem reexame fático-probatório, ou se incide o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inobservância das regras da cadeia de custódia não acarreta a nulidade automática da prova, exigindo-se a demonstração concreta de adulteração ou de prejuízo, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

5. O Tribunal de origem assentou a inexistência de qualquer indício de violação aos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal e de adulteração do conteúdo das imagens, premissa fática cuja desconstituição demandaria o reexame vedado na via especial.

6. A pretensão de afastar o óbice sob o rótulo de questão exclusivamente jurídica não se sustenta, porquanto pressupõe a desconstituição da conclusão da origem quanto à integridade da prova e à solidez do conjunto probatório,

Documento eletrônico VDA60451488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:05:15
Código de Controle do Documento: d8132ce0-a20f-4670-9fa9-db56b4cff9c6

formado pela confissão judicial dos acusados, pela palavra da vítima, pelos depoimentos dos policiais militares, pelo laudo pericial e pela apreensão do bem em poder dos agentes.
7. O agravo não apresenta argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, alinhada à jurisprudência desta Corte.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, recebidos como agravo regimental (fl. 438), contra decisão monocrática (Fls. 420-423) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante sustenta que a controvérsia é de direito, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, notadamente a ausência de qualquer documentação da cadeia de custódia dos registros audiovisuais, alegando violação aos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal. Argumenta, ainda, que o acórdão de origem teria invertido o encargo legal ao exigir da defesa prova de manipulação quando o Estado não cumpriu o dever de rastreabilidade; afirma haver prequestionamento expresso dos arts. 158-A a 158-F, 155 e 157 do Código de Processo Penal e refuta a aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça por se tratar de subsunção normativa a fatos já fixados. Ressalta, por fim, que os precedentes mencionados na decisão agravada, a exemplo do AgRg no AREsp 2.509.065/SC e do REsp 2.048.071/SP, não autorizam substituir o juízo de confiabilidade legalmente exigido pela mera exigência de prova de manipulação a cargo da defesa.

Requer o provimento do agravo regimental para viabilizar o juízo de retratação, com o conhecimento do recurso especial e, no mérito, o reconhecimento da inadmissibilidade e nulidade da prova audiovisual sem documentação da cadeia de custódia, sua exclusão do acervo probatório e a absolvição por insuficiência de provas; subsidiariamente, o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento, desconsiderado o elemento declarado nulo, ou a submissão do agravo à Turma competente para julgamento colegiado.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No dia 18 de maio de 2023, em Blumenau, o agravante e o corréu solicitaram corrida por aplicativo de transporte e, no curso do trajeto, mediante grave ameaça exercida com arma branca e emprego de violência física, subtraíram o aparelho celular da vítima, condutor do veículo, que sofreu lesões corporais atestadas em laudo pericial. Os

**Documento eletrônico VDA60451488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:05:15**
**Código de Controle do Documento: d8132ce0-a20f-4670-9fa9-db56b4cff9c6**

agentes foram localizados por meio do rastreamento do aparelho subtraído, recuperado em seu poder, e foram condenados à pena de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de reclusão, posteriormente redimensionada em segundo grau quanto ao corréu.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial ao fundamento de que a tese de nulidade por quebra da cadeia de custódia, tal como deduzida, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Os argumentos ora reiterados não infirmam esse fundamento.

Com efeito, o agravante insiste em que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, restrita à definição do alcance dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, e que prescindiria de incursão probatória. A premissa, contudo, não corresponde ao que assentou a origem. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não reconheceu a ausência de cadeia de custódia, mas, ao revés, afirmou a inexistência de qualquer vício, ao consignar que não havia indício de que os ditames dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal tenham sido maculados, inexistindo suspeita de adulteração ou interferência no conteúdo das imagens.

Assentada na origem a integridade da prova, a tese defensiva, para vingar, dependeria da desconstituição dessa conclusão fática, o que reclama o reexame do acervo probatório, vedado na via especial. Não se cuida, pois, de revaloração jurídica de fato incontroverso, mas de pretensão de rever a própria moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, atraindo a Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. INQUÉRITO INSTAURADO CONTRA AUTORIDADE DETENTORA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PESQUISAS EM FONTES ABERTAS. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SUPERVISÃO JUDICIAL. MEDIDAS INVASIVAS. RESERVA DE JURISDIÇÃO. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MANIPULAÇÃO OU ADULTERAÇÃO DA PROVA. CONDENAÇÃO BASEADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. REVALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> [...]
> *5.* ***Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, não havendo demonstração concreta de manipulação ou adulteração da prova colhida, não há que se falar em nulidade, conforme o princípio pas de nullité sans grief****.*
> *6.* ***Para modificar a conclusão do acórdão recorrido, que concluiu pela existência de robusto acervo probatório apto a justificar a condenação, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, conforme o óbice da Súmula 7 desta Corte****.*

**Documento eletrônico VDA60451488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:05:15**
**Código de Controle do Documento: d8132ce0-a20f-4670-9fa9-db56b4cff9c6**

*7. Em relação à continuidade delitiva, adotando-se a teoria objetivo-subjetiva, a conclusão pela ausência de unidade de desígnios decorreu da análise do material probatório, não havendo como modificá-la sem incorrer na vedação constante na Súmula 7/STJ.*
*8. Agravo regimental desprovido.*
*(AgRg no AREsp n. 2.509.065/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)*

*RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE VÍDEO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS ESPECIALMENTE DANOSAS. TERCEIRA FASE DOSIMÉTRICA. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. POSSIBILIDADE.*
*Recurso especial não conhecido.*
*(REsp n. 2.048.071/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)*

Tampouco se sustenta a alegação de que o reconhecimento da nulidade decorreria, por si só, da falta de documentação formal da cadeia de custódia. Conforme assentado na decisão agravada, a inobservância das diretrizes da cadeia de custódia não acarreta a nulidade automática da prova, exigindo-se a demonstração concreta de adulteração ou de efetivo prejuízo, em reverência ao princípio pas de nullité sans grief, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. No caso, o embargante não apontou nenhum elemento concreto de manipulação do conteúdo audiovisual, limitando-se a impugnação genérica quanto à sua autenticidade. Sob essa perspectiva:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS. ALEGADA ILICITUDE DE RELATÓRIOS DE INVESTIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
*1. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de caráter excepcional, somente cabível quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a extinção da punibilidade.*
*2. O Tribunal de origem consignou que os aparelhos eletrônicos foram apreendidos mediante mandado judicial regularmente expedido e que a análise dos respectivos conteúdos foi autorizada judicialmente, inexistindo elementos concretos indicativos de adulteração ou manipulação das provas.*
*3. A declaração de nulidade processual exige demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, sendo insuficiente a mera alegação abstrata de irregularidade na cadeia de custódia.*

**Documento eletrônico VDA60451488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:05:15**
**Código de Controle do Documento: d8132ce0-a20f-4670-9fa9-db56b4cff9c6**

*4. A aferição da existência de quebra da cadeia de custódia demanda a valoração do conjunto probatório produzido na instrução processual, sendo incompatível com a cognição limitada do habeas corpus quando ausentes elementos objetivos de comprometimento da prova.*
*5. A alegação de reabertura indevida do inquérito policial após o oferecimento da denúncia, em afronta ao art. 16 do CPP, bem como a discussão sobre ausência de lastro probatório decorrente dessa circunstância, não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça quando não examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.*
*6. Agravo regimental improvido.*
*(AgRg no RHC n. 233.948/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)*

Acresce que a condenação não se apoiou de forma exclusiva nas imagens de videomonitoramento. Como destacou a decisão agravada, o juízo condenatório lastreou-se em conjunto probatório robusto e autônomo, formado pela confissão judicial dos acusados, pela palavra da vítima, pelos depoimentos dos policiais militares, pelo laudo pericial de lesões corporais e pela apreensão do bem subtraído em poder dos agentes. Desse modo, ainda que se cogitasse de fragilidade do registro audiovisual, remanesceria suporte probatório idôneo, de sorte que a pretensão absolutória, fundada em alegada insuficiência de provas, igualmente encontraria o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENORES. CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVAS DIGITAIS. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recursos especiais da defesa e da acusação, com fundamento na Súmula 7/STJ, mantendo a condenação por exploração sexual de menores.*
*2. O agravante sustenta nulidade das provas digitais obtidas de conversas em aplicativos de redes sociais, alegando quebra na cadeia de custódia, ausência de termo de apreensão, lacre, registro e guarda da mídia eletrônica, além de violação dos arts. 158-A e 158-B do Código de Processo Penal.*
*3. Alega ainda violação do art. 156 do Código de Processo Penal, por suposta condenação baseada em presunções e ausência de prova pericial idônea, e do art. 93, IX, da Constituição Federal, pela ausência de fundamentação clara no acórdão recorrido.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra na cadeia de custódia das provas digitais, sem demonstração de prejuízo concreto ou indícios de adulteração, é suficiente para declarar a nulidade das provas utilizadas na condenação.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que irregularidades na cadeia de custódia não acarretam nulidade automática***

**Documento eletrônico VDA60451488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:05:15**
**Código de Controle do Documento: d8132ce0-a20f-4670-9fa9-db56b4cff9c6**

***da prova, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto e indícios de adulteração, o que não foi comprovado no caso.***
*6.* ***O Tribunal de origem concluiu pela existência de elementos probatórios suficientes para a condenação, baseados não apenas nas provas digitais, mas também em depoimentos de vítimas e testemunhas, corroborados por outros elementos constantes nos autos.***
*7.* ***A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é inviabilizado pela Súmula 7/STJ.***
*8.* ***O agravante não apresentou novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.***
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*9. Agravo regimental improvido.*
*Tese de julgamento: 1. Irregularidades na cadeia de custódia da prova não acarretam nulidade automática, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto e indícios de adulteração. 2. A condenação por crimes sexuais pode ser fundamentada na palavra da vítima, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes nos autos. 3. A revisão de conclusões baseadas em provas exige incursão no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.*
*Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 156, 158-A, 158-B; CF/1988, art. 93, IX.*
*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 829.138/RN, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; STJ, AgRg no REsp 2.215.383/PR, Min. Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN 25/8/2025.*
*(AgRg no AREsp n. 3.048.113/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)*

Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60451488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:05:15**
**Código de Controle do Documento: d8132ce0-a20f-4670-9fa9-db56b4cff9c6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no AREsp 3.248.983 / SC**

Número Registro: 2026/0168160-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50147389820248240008 50152378220248240008

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : GUILHERME MICHAEL DA SILVA |
| ADVOGADOS | : VINÍCIUS LUDWIG - SC060507 |
| | LUCCAS PINHEIRO - SC058384 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| CORRÉU | : VINICIUS RODRIGO DIAS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : GUILHERME MICHAEL DA SILVA |
| ADVOGADOS | : VINÍCIUS LUDWIG - SC060507 |
| | LUCCAS PINHEIRO - SC058384 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60730659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:03**
**Código de Controle do Documento: f2b9b081-755a-4736-bc2f-a2b5025f0485**

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60730659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:03**
**Código de Controle do Documento: f2b9b081-755a-4736-bc2f-a2b5025f0485**